



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5132172/2019 - DETRANS.NAD

Joinville, 26 de novembro de 2019.

**EDITAL SEI Nº 4092219/2019 - DETRANS.NAD - CONCORRÊNCIA Nº 010/2019 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de dispositivos delimitadores de trânsito e remoção de sinalização horizontal em demarcações viárias por fresagem mecânica, com fornecimento de material.**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **WHSUL - SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI**, contra a os documentos de habilitação apresentados pela empresa **GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP**.

#### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93 devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comunicado (SEI 5031056), devidamente disponibilizado no endereço eletrônico do Edital.

No mais, conforme verificado, o recurso da empresa **WHSUL - SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/11/2019, conforme publicação do extrato da Ata de julgamento da Habilitação, findando-se, assim, em 11/09/2019, sendo o recurso apresentado na data de 08/11/2019.

Com a apresentação das razões recursais (SEI 5030968), aberto o prazo para contrarrazões a Empresa **GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP** apresentou manifestação na data de 20/11/2019 (SEI 5088715).

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Edital de Concorrência Pública nº 010/2019, do tipo menor valor por lote destinada ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de dispositivos delimitadores de trânsito e remoção de sinalização horizontal em demarcações viárias por fresagem mecânica, com fornecimento de material.

O aviso de licitação foi publicado Diário Oficial do Município de nº 1234 na data de 25/07/2019 (SEI 4092865) e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - DIOESC nº. 21.063 de 24/07/2019, (SEI 4234997) agendando-se para o recebimento e abertura dos envelopes a data de 27/08/2019 às 09:00 horas. Contudo, após o Pedido de Esclarecimento junto a Comissão, se deu a substituição o modelo de planilha orçamentária, dando origem assim a Termo de Errata e Prorrogação do certame, em 31/07/2019, DOEM Joinville nº. 1238 (SEI 4263259) e DIOESC nº. 21.068 (SEI 4270627), agendando-se assim a abertura de envelopes para às 09:00 horas do dia 02/09/2019.

Contudo, em 06 de Agosto de 2019, a Comissão recebeu Impugnação ao Item 8.2 alínea "j" do Edital, o que exigia certidão negativa de falência e concordata para a participação no certame, após deliberação foi julgado procedente e a Impugnação, admitindo-se então a participação de empresas que encontrem-se em recuperação judicial ou extrajudicial ou seja, excluiu-se assim a exigência para permitir que os proponentes apresentem de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, para fins de habilitação. (Item 8, subitem 8.2 alínea "j") (SEI 4392688).

Ato contínuo, nova publicação de errata e prorrogação publicada em 16/08/2019 DOEM nº.1250 (SEI 4392979) e DIOESC nº. 21.081 (SEI 4399158), agendado-se a abertura dos envelopes para a data de 24/09/2019 as 09 horas, contudo, no dia anterior a data agendada para abertura de envelopes, 23/09/2019 foi informado à Comissão de Licitação pelo setor de trânsito, que o servidor responsável pelo recebimento de correspondência do DETRANS, acabou por equivocar-se a realizar a abertura de envelope destinado a participação no Certame (SEI 4664426), assim, em virtude do ocorrido, fora cancelada a sessão agendada para a data de 24/09/2019 (SEI 4664796) e reaberto o prazo para o recebimento dos envelopes, datando-se então para a 25/10/2019 (DOEM nº.1276 - SEI 4666268 e DIOESC nº.21.107 - SEI 4675864), quando então ocorreu a sessão pública para o recebimento e abertura do envelope 01 Habilidade da Concorrência 010/2019 (Ata de Recebimento de envelopes SEI 4922323)

Ao todo a sessão pública contou com 11 (onze) empresas participantes, cita-se: ATLCOM COM. E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº. 05.673.896/0001-93, PRÊMIO SINALIZAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 01.947.500/0001-06, SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, CNPJ nº. 07.150.434/0001-17, MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº. 01.993.902/0001-39, WH SUL SINALIZAÇÃO EIRELI, CNPJ nº. 29.821.122/0001-20, FAIXA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, CNPJ nº. 74.315.607/0001-05, TRIGONAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 32.040.529/0001-25,

SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ nº. 55.386.445/0001-43, GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP, CNPJ nº. 09.314.355/0001-20, JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI, CNPJ nº. 07.578.279/0001-34 e SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, CNPJ nº. 42.147.421/0001-90.

Com a quantidade de documentos postos a análise, decidiu a comissão de licitação pela suspensão da sessão para análise e julgamento dos documentos apresentados pelas licitantes. Na data de 01/11/2019, após ampla análise, que contou com apoio técnico do Sr. Carlos Eduardo da Cruz, gerente de operações do DETRANS, Sr. Samuel Luiz Bernardes Gomes, responsável técnico do DETRANS e a Sra. Láisa de Souza Rosa, membro de comissão e contadora decidiu a comissão de licitação Habilitar as empresas participantes e seus respectivos lotes: SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, lotes 01, 02 e 03. SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, lotes 01, 02 e 03. GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP, lotes 01 e 02. TRIGONAL ENGENHARIA LTDA, lotes 01 e 02. MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, lotes 01, 02 e 03. JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI, lotes 01 e 02. PRÊMIO SINALIZAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, Lotes 01 e 03. WH SUL SINALIZAÇÃO EIRELI, lotes 01 e 02. ATLCOM COM. E SERVIÇOS LTDA – ME, lotes 01, 02 e 03. SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, lotes 01, 02 e 03 e FAIXA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, lotes 01, 02 e 03. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93. (Ata de Julgamento 4963055).

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DO CONTRARRECURSO

Em síntese sustenta a recorrente WHSUL-SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI, que o julgamento da habilitação realizado pela comissão permanente de licitações do DETRANS, foi equivocado ao passo que os documentos apresentados pela empresa GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP, apresentam flagrantes ilegalidades que ensejam sua inabilitação.

Primeiramente sustenta a recorrente que a empresa GP SINALIZAÇÃO deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica exigidos no item 8.2 alínea "p" do edital que os atestados apresentados são meramente anexos da CAT e não cumprem o disposto no item 8.1 do Edital vez que não se tratam de documentos originais e não foram autenticados por cartório ou servidor do DETRANS, e, não passíveis de autenticação via rede mundial de computadores. (internet)

"Que os atestados, constantes do anexo da CAT apresentada, emitidos pela Prefeitura de Tubarão, CONFER Construtora Fernandes Ltda e RODEC Décio Pacheco Construções, não atendem a exigência expressa no Edital de licitação, uma vez que não são documentos emitidos pela rede mundial de computadores, não podendo ter sua autenticidade comprovada e foram apresentados na forma de cópia simples, com parte integrante da CAT e não para o cumprimento do item 8.2 "p" do Edital."

Por fim, que nenhum dos atestados apresentados apresentam valores, descumprindo a alínea "p.1" do item 8.2 do Edital. Requerendo por fim, a reforma do julgamento da comissão de licitação e a inabilitação da empresa GP Sinalização.

Em contrarrazões a Empresa GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP alega resumidamente "que o atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. O valor da obra é uma informação complementar do Atestado, mas não obrigatória, já que a comprovação da capacidade técnica é atestada através dos elementos quantitativos e qualitativos".

Que "apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), este documento é validado pelo CREA mediante a apresentação do Atestado original fornecido pelo contratante" que "a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica quando o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.".

Por fim, que caso haja dúvidas deve a comissão de licitação "abrir" diligência para averiguar a veracidade da documentação apresentada. E a manutenção do julgamento realizado.

É a síntese do necessário. Passa-se a análise.

### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifado).

Quanto ao mérito em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

De inicio, alega a Recorrente que os atestados apresentados são meramente anexos da CAT e não foram autenticados, tanto via cartório ou por servidor do DETRANS, bem como, não podem ser averiguados junto a rede mundial de computadores, contudo, de acordo com o Art. 70 da Resolução nº. 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, toda a documentação apresentada aos conselhos regionais de engenharia

pelos profissionais interessados, para registro de atestados emitidos por pessoas físicas e jurídicas e para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, são autenticadas em cartório ou objeto de conferência pelos servidores do CREA, veja-se:

**"RESOLUÇÃO N. 1.025 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.**

Art. 70. As cópias dos documentos exigidos nesta resolução devem ser autenticadas em cartório ou objeto de conferência atestada por servidor do Crea, desde que apresentados os respectivos originais."

Ou seja, em corolário lógico ao apresentar a CAT - Certidão de Acervo Técnico, documento público emitido pelo CREA, e, trazendo a CAT os atestados de capacidade técnica que lhe são correlacionados, reputa-se que os mesmos seguiram o regramento da Resolução nº. 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, ou seja, foram devidamente autenticados. Alias, cumpre salientar que a Certidão de Acervo Técnico é documento público e emitido pelo CREA e, como se sabe é vedado tanto a União quanto aos Estado e aos Municípios recusar a validade de documento público, vide a redação do Art. 19 da Constituição de 1988:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

- Grifei -

Para que não reste dúvida a Comissão de Licitação providenciou diligência junto ao site eletrônico do CREAC-SC ([https://www.crea-sc.org.br/creanet/valcertidao\\_acervo.php](https://www.crea-sc.org.br/creanet/valcertidao_acervo.php)), no intuito de validar os documentos apresentados, os quais são encontrados exatamente como apresentados junto aos documentos de habilitação da empresa GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP.

Deste modo, apesar do Edital no item 8.1, exigir que os documentos sejam apresentados em original ou cópia autenticada em cartório ou por servidor do DETRANS, não há como se negar a autenticidade da documentação apresentada, primeiro porque ao ser apresentada a servidor do CREA-SC para registro foi autenticada e, não há qualquer indício ou suspeita de que tais não o foram. Segundo que tal documentação encontra-se inclusive disponível para consulta no site do CREA -SC, e, cumprindo assim o item 8.1.1 do Edital.

Dessa forma, inabilitar qualquer licitante que apresente as condições acima, torna-se desarrazoada e patente de excesso de formalismo, já que a apresentação de atestado tem por fim específico validar a capacidade técnica da licitante. Inclusive sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - *pas de nullité sans grief* [...]" (*Direito Administrativo Brasileiro*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

Além disso, não há razões de natureza jurídica ou administrativa que deem amparo às tão rigorosas e formalistas exigências, a propósito esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

No mesmo sentido é a alegação de que os atestados não apresentam valores e ferem a alínea "p.1" do item 8.2 do Edital, ora, apesar da redação editalícia, não há como se exigir de qualquer proponente de que seus atestados sejam exatamente como requeridos pelas disposições editalícias do DETRANS, posto que, os atestados são emitidos por terceiros, ou seja, por contratantes de

obra que podem ser tanto pessoas jurídicas de direito público quanto privado, sendo que tais emitem atestados aos proponentes a sua própria maneira e redação.

De mais a mais, essa exigência de constar valores nos atestados não interferem em nada na isonomia entre os licitantes, bem como na observância da imparcialidade e do julgamento objetivo, a propósito, leciona Joel de Menezes Niehbur, "as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração pública" (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 37).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ainda esclarece:

(..)"não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43)

Por fim, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Ou seja, busca-se uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica (formalismo moderado), a fim de garantir o cumprimento dos objetivos do procedimento licitatório, descritos no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993. Inclusive a esse a esse respeito, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário, relator: Bruno Dantas).

Sendo assim, não há como a Comissão de Licitação atender o pleito da recorrente, tendo em vista que todas as alegações são improcedentes. Desse modo, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da lei nº. 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da busca pela melhor proposta, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que habilitou no presente processo licitatório a empresa GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **WHSUL-SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o julgamento realizado pela comissão de licitação.

Eduardo Luiz Camargo  
Presidente da Comissão

Patrícia Cantuário da Silveira  
Membro da Comissão

Rodemar Arquiles Comelli  
Membro da Comissão

## DE ACORDO:

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **WHSUL-SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Publique-se.

Irinéia da Silva

Diretora Executiva

Braulio Cesar da Rocha Barbosa

Diretor - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 28/11/2019, às 10:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 28/11/2019, às 10:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 28/11/2019, às 10:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Irinea da Silva, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/11/2019, às 12:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Cesar da Rocha Barbosa, Diretor (a) Presidente**, em 28/11/2019, às 13:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5132172** e o código CRC **691B16A4**.

Rua XV de Novembro, 1383 - Bairro América - CEP 89201-602 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

19.0.041141-2

5132172v37